# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110348 - PR (2026/0265383-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | JHONATAN HENRIQUE DA SILVA VEGA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190 |
| | | TATIANA LAZZARIS - PR074961 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes

Documento eletrônico VDA59729322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b4b8f6d0-5eec-4e56-98ec-dbc0d925282f

do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

3. No caso, o agravante foi preso em flagrante, em 6/10/2025, com a conversão em prisão preventiva no dia seguinte, pela prática, em tese, de tráfico de drogas e de associação para esse fim. Em 17/10/2025, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia, e o Juízo de primeira instância recebeu a inicial acusatória em 5/12/2025. A audiência de instrução foi realizada em 19/1/2026. Segundo o acórdão, para completar a instrução, falta apenas a juntada do laudo de extração de dados do aparelho celular apreendido. Não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

4. "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 226.214/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

5. Na espécie, ao fazer alusão à elevada quantidade e variedade de drogas – 114g de crack, 195g de cocaína e pouco mais de 1,3kg de maconha – , aos petrechos do tráfico e à exposição de menores de idade ao ambiente de crimes, o Tribunal estadual trouxe elementos concretos dos autos a demonstrar a gravidade da conduta do agente e sua periculosidade, de modo a ratificar os fundamentos anteriormente externados no decreto prisional. Portanto, não prospera a alegação da defesa de que os fundamentos do acórdão foram insuficientes.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59729322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b4b8f6d0-5eec-4e56-98ec-dbc0d925282f**

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59729322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b4b8f6d0-5eec-4e56-98ec-dbc0d925282f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110348 - PR (2026/0265383-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | JHONATAN HENRIQUE DA SILVA VEGA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190 |
| | | TATIANA LAZZARIS - PR074961 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes

Documento eletrônico VDA59379633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36
Código de Controle do Documento: 0b468de9-7091-439f-a133-20f5e60294b2

do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

3. No caso, o agravante foi preso em flagrante, em 6/10/2025, com a conversão em prisão preventiva no dia seguinte, pela prática, em tese, de tráfico de drogas e de associação para esse fim. Em 17/10/2025, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia, e o Juízo de primeira instância recebeu a inicial acusatória em 5/12/2025. A audiência de instrução foi realizada em 19/1/2026. Segundo o acórdão, para completar a instrução, falta apenas a juntada do laudo de extração de dados do aparelho celular apreendido. Não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

4. "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 226.214/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

5. Na espécie, ao fazer alusão à elevada quantidade e variedade de drogas – 114g de crack, 195g de cocaína e pouco mais de 1,3kg de maconha – , aos petrechos do tráfico e à exposição de menores de idade ao ambiente de crimes, o Tribunal estadual trouxe elementos concretos dos autos a demonstrar a gravidade da conduta do agente e sua periculosidade, de modo a ratificar os fundamentos anteriormente externados no decreto prisional. Portanto, não prospera a alegação da defesa de que os fundamentos do acórdão foram insuficientes.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**Documento eletrônico VDA59379633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36**
**Código de Controle do Documento: 0b468de9-7091-439f-a133-20f5e60294b2**

**JHONATAN HENRIQUE DA SILVA VEGA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que liminarmente deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante reitera as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de deficiência nos fundamentos do acórdão de origem que mantiveram sua prisão preventiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

O recorrente foi preso em flagrante, e sua prisão foi convertida em preventiva, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para esse fim. Posteriormente, foi denunciado por esses delitos.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 0040809-06.2026.8.16.0000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

**Documento eletrônico VDA59379633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36**
**Código de Controle do Documento: 0b468de9-7091-439f-a133-20f5e60294b2**

> [...]
> 1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.
> 2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.
> 3. Recurso em habeas corpus improvido.
> (**RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

No caso dos autos, o agravante foi preso em flagrante, em **6/10/2025**, com a conversão em prisão preventiva no dia seguinte (fl. 25), pela prática, em tese, de **tráfico de drogas e de associação para esse fim.**

**Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior**.

Em **17/10/2025** (fl. 28), o Ministério Público estadual **ofereceu denúncia**, e o Juízo de primeira instância **recebeu a inicial** acusatória em **5/12/2025** (fl. 31). A **audiência de instrução** foi realizada em **19/1/2026** (fl. 31). Segundo o acórdão, para completar a instrução, falta apenas a juntada do laudo de extração de dados do aparelho celular apreendido (fl. 33).

Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia.

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

O Tribunal de origem afirmou (fl. 37, grifei):

> Quanto ao pedido subsidiário de substituição da segregação cautelar por medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a pretensão também não merece acolhida. Como já assentado por esta Câmara no julgamento do

**Documento eletrônico VDA59379633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36**
**Código de Controle do Documento: 0b468de9-7091-439f-a133-20f5e60294b2**

> HC nº 0120703-65.2025.8.16.0000, **a gravidade concreta da conduta - consubstanciada na apreensão de três tipos distintos de entorpecentes em quantidades expressivas, no emprego de instrumentos típicos da mercancia ilícita, na organização do grupo e na exposição de menores ao ambiente delitivo** - torna as cautelares diversas manifestamente inadequadas e insuficientes para tutelar a ordem pública e prevenir o risco de reiteração delitiva. Não há, portanto, fundamento para a substituição pleiteada.

Ao fazer alusão à elevada quantidade e variedade de drogas – **114g de crack, 195g de cocaína e pouco mais de 1,3kg de maconha** (fls. 39-40) – , aos petrechos do tráfico e à exposição de menores de idade ao ambiente de crimes, o Tribunal estadual trouxe elementos concretos dos autos a demonstrar a gravidade da conduta do agente e sua periculosidade, de modo a ratificar os fundamentos anteriormente externados no decreto prisional (fls. 68-73). Portanto, não prospera a alegação da defesa de que os fundamentos do acórdão foram insuficientes.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA59379633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:36**
**Código de Controle do Documento: 0b468de9-7091-439f-a133-20f5e60294b2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.110.348 / PR**

Número Registro: 2026/0265383-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005341320268160033 00113785620258160033 00408090620268160000 113785620258160033 408090620268160000 5341320268160033

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VIVIAN REGINA LAZZARIS |
| ADVOGADOS | : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190 |
| | TATIANA LAZZARIS - PR074961 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : JHONATAN HENRIQUE DA SILVA VEGA (PRESO) |
| CORRÉU | : JONATHAN FABRICIO CORREA DE SOUZA |
| CORRÉU | : ANA CRISTINA DA SILVA VEGA |
| CORRÉU | : KELLY CRISTINA DA SILVA VEGA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JHONATAN HENRIQUE DA SILVA VEGA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190 |
| | TATIANA LAZZARIS - PR074961 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA59693354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:58**
**Código de Controle do Documento: 2d97d4b6-c5f2-49af-b68a-4a6aa9408c27**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:58**
**Código de Controle do Documento: 2d97d4b6-c5f2-49af-b68a-4a6aa9408c27**